

LEI MUNICIPAL Nº 1.978/2016.
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a reorganização e criação do cargo de Procurador do Município (advogado), e dá outras providencias.

MARCOS VINÍCIO BILANCIERI, Prefeito Municipal de Boracéia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Boracéia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º Esta lei cria e organiza o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Boraceia, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

Art. 2º - O Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Boraceia é constituído da função e emprego abaixo indicados:

- I – Diretor de Assuntos Jurídicos;**
- II - Procurador do Município.**

§ 1º - O Diretor de Assuntos Jurídicos do Município, ratificando os termos da lei Municipal nº 1.691/2013 em todos os seus termos e condições, foi e continuará sendo nomeado em função de confiança pelo Prefeito e seu provimento será em comissão.

§ 2º - O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, por nomeação do Prefeito, obedecida a ordem de classificação em concurso público.

Art. 3º- Ao Diretor de Assuntos Jurídicos, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, competirá a execução de todas as funções e condições já elencadas na Lei Municipal nº 1.691/2013 e a chefia do Setor Jurídico.

Art. 4º - O emprego de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, por bacharéis em Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e, no mínimo, 02 (dois) anos de comprovado exercício da Advocacia, após aprovação em concurso público de provas, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 5º - O Procurador do Município tomará posse mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao emprego.

Art. 6º São atribuições do Procurador do Município:

- I - representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;**

II - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV - emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais, inquéritos civis ou procedimentos preparatórios em que o Município tenha interesse;

V - emitir parecer em consultas administrativas formuladas pelas diretorias e setores da Municipalidade;

VI - apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos, termo de parceria e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, apresentando parecer;

VII - apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso, apresentando parecer;

VIII - apreciar, analisar e elaborar minutas de projetos de lei e decretos;

IX - representar o Município nos Conselhos Municipais em que a lei determine;

X - colaborar com o controle interno e comissão processante em atos administrativos;

XI - subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

Art. 7º - O regime jurídico do Procurador do Município é o celetista.

Art. 8. Ao Procurador do Município aplica-se as vedações e as incompatibilidades previstas na [Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 \(Estatuto da Advocacia\)](#).

Art. 9. São prerrogativas do Procurador do Município:

I - não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 10. São deveres do Procurador do Município:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - urbanidade;

IV - lealdade às instituições a que serve;

V - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu emprego e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

VI - guardar sigilo profissional;

VII - representar ao Diretor de Assuntos Jurídicos sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII - freqüentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

Art. 11. Ficam criados, pela presente lei, no quadro de servidores do Município de Boraceia, o seguinte emprego:

CARGO: Procurador do Município 1. IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.i. Padrão de vencimento: 04 Carga horária: 10 horas semanais	2. CLASSIFICAÇÃO: Tipo: Cargo Provimento: concurso Regime de Contratação: CLT Vínculo: efetivo
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Coordenar todos os assuntos relacionados ao exercício do cargo.	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: superior em ciências jurídicas com inscrição na OAB Experiência: 02 anos de exercício da advocacia Conhecimentos específicos: n.i.	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos e externos Informações: pode trabalhar com informações confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente – 00 Vagas a criar – 01	

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, ficando, desde já autorizado, sua suplementação, se necessária.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Boracéia, 07 de dezembro de 2016.

MARCOS VINICIO BILANCIERI
Prefeito Municipal

Afixada no quadro de avisos do Paço Municipal e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal na mesma data supra.

OSMINDO CAFFEU
Secretário